DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1427/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/694/2010
PROTOCOLO	:	965215
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSÉ FRANCISCO MENDES SAMPAIO
CARGO DO ORDENADOR		EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA S/Nº
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE PINTURAS EM GERAL NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (1ª FASE); DA FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL (2ª FASE); E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA (3ª FASE). MULTA REGIMENTAL. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ÓBITO.

Revelam-se ilegais e irregulares o procedimento licitatório, a formalização contratual e a execução financeira de serviços de pinturas nas escolas da rede municipal de ensino quando ausentes documentos necessários à aprovação das respectivas 1ª, 2ª e 3ª fases, devendo ser aplicada multa em razão da irregularidade, extinta em razão da certidão de óbito do responsável.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos de Contrato Administrativo celebrado entre o Município de Ladário e a empresa J. Corrêa Construção – ME., decorrente do resultado da Carta Convite n° 003/2008, cujo objeto é a prestação de serviços de pintura em geral nas escolas da Rede Municipal de Ensino, conforme Memorial Descritivo constante no processo licitatório – Ladário - MS, com valor contratual no montante de R$ 124.148,34 (cento

e vinte e quatro mil cento e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos).

Neste momento processual, analisa-se o procedimento licitatório (1ª fase); a formalização do instrumento de contrato (2ª fase); e execução físico-financeira (3ª fase).

Em sede de análise processual (ANA-DEAMA-3114/2014), a Equipe Técnica da DEAMA, entendendo pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira, e pela não observância do prazo de remessa de documentos, constatou a falta dos seguintes documentos:

- **Publicação do Aviso do Resultado**; *Infringência: Item 17, alínea a, o inciso I, Artigo 3.º, Instrução Normativa nº 017, de 04 de outubro de 2000.*
- **Comprovação da publicação do contrato**; *Infringência: Item 2, alínea c, o inciso I, Artigo 3.º, Instrução Normativa nº 017, de 04 de outubro de 2000.*
- **Comprovantes de Retenções - *Infringência***: *Parágrafo 3.º, Artigo 55 – Lei nº 8.666/93.*
- **Termo de Recebimento Provisório – Infringência -** *Item 13, inciso II, artigo 3.º, da Instrução Normativa N.º017, de 04 de outubro de 2000;*
- **Termo de Recebimento Definitivo – Infringência -** *Item 14, inciso II, artigo 3.º, da Instrução Normativa N.º017, de 04 de outubro de 2000;*

A DEAMA também registrou que, em resposta à intimação desta Corte de Contas (fl. 100), o atual Prefeito Senhor José Antônio Assad Farias teria informado que "esclareço que, após buscas realizadas pelo setor de licitação, foi encontrado apenas a execução do referido processo no setor contábil, inviabilizando assim o envio da fase inicial/final do processo a essa corte de contas".

Informou ainda que teria sido juntada Certidão de Óbito do ex-prefeito José Francisco Mendes Sampaio (fl. 109), apontado pela Equipe Técnica como o responsável pela prática das irregularidades em questão.

O ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO–4297/2014, assim concluiu:

- Pela ilegalidade e irregularidade dos atos relativos ao procedimento licitatório;

à formalização do Contrato e a execução financeira.

Declarada encerrada a instrução processual, conforme Despacho nº 24648/2014, foi determinada a intimação do atual Ordenador de Despesas para que apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas.

O atual prefeito apresentou defesa (fl. 137 a 139) informando, em apertada síntese, que não teria como responder aos questionamentos e aos apontamentos, considerando que somente a gestão passada teria o conhecimento a respeito da inteireza e profundidade das razões motivadoras da prática dos atos em questão.

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o representante do Ministério Público de Contas, opinaram pela irregularidade e ilegalidade, tanto do procedimento licitatório, da formalização do contrato quanto da execução financeira, efetivamente, em razão da ausência da remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, e que se referem a todas as fases da contratação em apreço.

De fato, vislumbro assistir inteira razão à equipe de apoio e ao Ministério Público de Contas, pois, efetivamente, não foram remetidos a este Tribunal os seguintes documentos:

- **Publicação do Aviso do Resultado**; *Infringência: Item 17, alínea a, o inciso I, Artigo 3.º, Instrução Normativa nº 017, de 04 de outubro de 2000.*
- **Comprovação da publicação do contrato**; *Infringência: Item 2, alínea c, o inciso I, Artigo 3.º, Instrução Normativa nº 017, de 04 de outubro de 2000.*
- **Comprovantes de Retenções - *Infringência***: *Parágrafo 3.º, Artigo 55 – Lei nº 8.666/93.*
- **Termo de Recebimento Provisório – Infringência -** *Item 13, inciso II, artigo 3.º, da Instrução Normativa N.º017, de 04 de outubro de 2000;*
- **Termo de Recebimento Definitivo – Infringência -** *Item 14, inciso II, artigo 3.º, da Instrução Normativa N.º017, de 04 de outubro de 2000;*

Conforme se verifica, a ausência dos documentos em questão afetam todas as três fases da contratação pública, o que torna, sem dúvidas, irregulares todas as fases em análise.

Impede ainda salientar que, além da reprovação das contas apresentadas, impõe a legislação à aplicação de multa pela irregularidade e ilegalidade. Contudo, em razão da Certidão de Óbito acostada às fls. 109 dos autos, constata-se a extinção da pretensão punitiva, eis que a responsabilidade por infrações apuradas por este Tribunal é pessoal.

Efetivamente, a responsabilização pessoa do agente decorre de própria garantia constitucional, assegurada no inciso XLV, do artigo 5º da Constituição Federal, a saber:

> XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Impende, ademais disso, colacionar o seguinte julgado de lavra do Ministro Substituto do TCU, Augusto Sherman Cavalcanti:

Cremos que esse processo administrativo contempla três dimensões jurídicas, três vertentes, necessárias ao cumprimento integral de seus objetivos.

A primeira dimensão diz respeito ao julgamento da gestão do administrador. [...] o principal destinatário do processo de contas, nessa dimensão, é antes a coletividade do que o gestor.

Consequência direta disso é que a morte do gestor não é, por si só, obstáculo ao julgamento das contas nem a causa de extinção do processo. É mister que,

mesmo após o falecimento do titular, sejam as contas julgadas para que se dê satisfação à coletividade de como foram aplicados os recursos, que em última instância, lhe pertencem.

[...]

A segunda dimensão do processo de contas, segundo pensamos, é desdobramento da primeira e concerne à punibilidade do gestor faltoso.

[...]

> Em suma, para que a segunda dimensão do processo de contas se concretize, além dos aspectos atinentes à validade do próprio processo, faz-se necessário que seja reconhecida, pelo Tribunal, na apreciação das contas — primeira dimensão — a prática de atos irregulares pelo gestor. A aplicação da pena não ultrapassa a pessoa do condenado, é o que dispõe o texto constitucional.
>
> Nessa dimensão, diferentemente da primeira, o processo dirige-se diretamente ao administrador. Somente ele deve sofrer as consequências punitivas, em face da má gestão.
>
> Por conseguinte, a morte dele, embora não seja óbice à continuidade do processo e ao julgamento das contas em face da necessária concretização da primeira dimensão de que falamos, é causa de extinção da pretensão punitiva, aproximando-se, nesse aspecto, ao processo penal. Em outras palavras, na hipótese de má gestão do *de cujus*, o processo deve continuar, as contas devem ser julgadas, mas não se poderá aplicar pena ao falecido.
>
> A terceira dimensão diz respeito à reparação do prejuízo causado pelo gestor. Tem natureza indenizatória, é também dependente e determinada pela apreciação da gestão, exsurgindo do reconhecimento no julgamento das contas da ocorrência de dano ao erário.
>
> Nessa vertente, e só nessa, o processo neste Tribunal pode alcançar o espólio ou os sucessores do administrador falecido. É que a estes, segundo o Texto Constitucional, estende-se a responsabilidade pela reparação do prejuízo causado, na medida do patrimônio transferido na sucessão.
>
> Os herdeiros não sofrem consequências jurídicas decorrentes da realização das duas primeiras dimensões do processo de contas. Não respondem diretamente pela má gestão dos valores públicos, não podem titularizar as contas nem podem ser constrangidos a cumprir as sanções eventualmente aplicadas ao gestor em vida. A eles se estende, única e exclusivamente, a responsabilidade pela reparação de dano, como já se disse (TC-279.083/90-4. Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n. 504/94 — 1ª Câmara. Ministro Relator Guilherme Palmeira. Ata 03 de 08/02/2000. Secretaria-Geral das sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União. Aprovada em 15/02/00. Publicada em 16/02/00).

Por fim, igualmente verifico ter havido a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal. Contudo, pelos mesmos motivos expostos, deixo de aplicar a sanção face o falecimento do gestor responsável.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 20ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 20 de outubro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar IRREGULAR e ILEGAL o procedimento licitatório na modalidade Carta-Convite nº 3/2008 (1ª FASE), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Declarar IRREGULAR e ILEGAL a formalização do Contrato de Obra – S/N (2ª FASE), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

3) Declarar IRREGULAR e ILEGAL a Execução Financeira do Contrato, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

4) Declarar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do jurisdicionado JOSÉ FRANCISCO MENDES SAMPAIO, em razão Certidão de Óbito acostada às fls. 109 dos autos, motivo pelo qual deixa de ser aplicada multa por infrações e multa pela remessa intempestiva de documentos.

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 23 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm